PET no HABEAS CORPUS Nº 501.290 - SP (2019/0088773-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena, em acórdão assim ementado (fl. 37):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
> 1- A materialidade foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e depoimentos testemunhais.
> 2- A autoria também restou demonstrada pelas provas colacionadas ao feito.
> 3- Indubitável a conclusão de que o réu, ciente da origem ilícita dos objetos (produto de crime), agiu com o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 180 do Código Penal.
> O réu não foi capaz de trazer aos autos uma versão minimamente crível para a presença dos objetos roubados dentro do seu veículo.
> 4- Dosimetria. Mantida a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
> 5- Reconhecimento da agravante da reincidência posto que o réu ostenta condenação anterior com trânsito em julgado.
> 6- Na última etapa da dosimetria, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento (não obstante o crime tenha sido praticado em detrimento de bens pertencentes a empresa pública federal, a EBCT). Pena inalterada nessa fase.
> 7- Considerando que foi reconhecida a agravante da reincidência e a pena definitiva é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto, em consonância com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.
> 8- Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
> 9 - Apelo defensivo a que se nega provimento. Apelo da acusação a que se dá provimento.

O paciente foi condenado à 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime

semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.

O impetrante argumenta que nada foi requerido no recurso de apelação sobre o regime inicial e que o sentenciado faz jus a cumprir sua pena em regime menos gravoso.

Requer a concessão da ordem, para a fixação do regime aberto e a aplicação de penas alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido dada a insuficiência instrutória, conforme decisão de fl. 33.

Às fls. 35/44, porém, a defesa requereu a juntada do acórdão ora guerreado.

É o relatório.

DECIDO.

Com a juntada do acórdão impugnado, passo ao reexame do pedido de liminar.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Trata-se a pretensão aqui trazida – alteração do regime prisional e conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – de matéria satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Após recebimento das informações, já requeridas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator